



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

ATO DA MESA Nº 003, DE 28 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS,
ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de levar ao conhecimento de todos os agentes públicos municipais (Diretores, bem como os servidores efetivos e comissionados), as condutas que são consideradas como vedadas durante o período eleitoral, previstas nos arts. 40, 73 e ss., da Lei nº 9.504/97, bem como das Resoluções editadas pelo TSE;

CONSIDERANDO a necessidade de se evitar a prática de quaisquer atos (condutas) por parte de agentes desta Administração, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nas eleições próximas, intervindo no equilíbrio do pleito que se avizinha, que poderão culminar na responsabilização injustificada desta Gestão e da sua Mesa Diretora;

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos princípios e normas legais vigentes é salutar a orientação aos servidores e agentes públicos da Câmara Municipal de Maceió quanto às condutas vedadas, e;

CONSIDERANDO, finalmente, que o descumprimento dos normativos de regência, inclusive deste normativo, implicarão na apuração e responsabilização dos praticantes das condutas tidas como vedadas,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condutas vedadas aos Agentes Públicos desta Câmara Municipal no ano de 2024, por tratar-se de ano eleitoral.

Art. 2º Para efeitos deste Ato, considera-se:

I – Agente Público: quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades desta Câmara Municipal.

II – Órgãos ou Entidades integrantes desta Câmara Municipal: Gabinetes, Diretorias, Auditoria, Controladoria Geral, Procuradoria Geral, etc.

Art.3º Fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte desta Câmara Municipal, excetuando-se:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

I – os casos de calamidade pública, de estado de emergência, caracterizados, reconhecidos e homologados na forma da lei;

II – os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício de 2023.

Parágrafo único. Em 2024, os programas sociais de que trata o inciso II não poderão ser executados por entidades nominalmente vinculadas a candidato (a) ou por esse (a) mantida.

Art. 4º É vedado fazer ou permitir uso promocional em favor de qualquer candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Art. 5º É vedada aos agentes públicos a cessão, permissão ou qualquer forma de utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes a esta Câmara Municipal, em benefício de candidato, partido político ou coligação nas eleições de 2024.

§1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, às imagens e gravações sonoras captadas pelos organismos de comunicação do Poder Legislativo ou por empresas que tenham sido contratadas para tal fim.

§2º É ressalvada da proibição do caput a realização de convenção partidária.

Art. 6º É vedado usar materiais ou serviços custeados pela Administração Pública que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação do caput, a realização de eventos e festividades a título de confraternização com recursos públicos, bem como a utilização de e-mail institucional e telefones, salvo se utilizados em benefício do serviço público.

Art. 7º É vedado ceder servidor público ou empregado da Câmara Municipal ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado sem remuneração ou em gozo de férias.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibida qualquer forma de divulgação de propaganda ou de manifestação individual em apoio a qualquer candidato no âmbito interno da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 8º Fica vedado aos agentes políticos e servidores da Câmara Municipal de Maceió:

I – a prática, no horário de expediente, de qualquer ato de natureza político-eleitoral, sujeitando-se o agente às penalidades administrativas respectivas, devendo, ainda, ser comunicado aludido fato ao Ministério Público Eleitoral, a quem compete à adoção das providências necessárias a dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 9.504/1997;

II – as manifestações silenciosas, em horário de expediente, denotando preferência por determinado candidato, inclusive por meio de redes sociais, tais como a colocação de cartazes, adesivos ou qualquer tipo de peça publicitária ou outro engenho nas dependências internas do local de trabalho, em veículos oficiais ou custeados com recursos públicos, bem como a utilização (no horário de expediente e no



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

âmbito interno das repartições públicas) de camisetas, bonés, broches, dísticos, faixas e qualquer outra peça de vestuário que contenha alusão, ainda que indireta, de caráter eleitoral;

III – a menção, divulgação ou qualquer forma de alusão a candidatos, partidos ou coligações no momento da prestação dos serviços da Câmara Municipal de Maceió ou distribuição gratuita de bens.

§1º A violação do disposto neste artigo deverá ser imediatamente comunicada à Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Maceió para a adoção dos procedimentos administrativos cabíveis para apuração e responsabilização dos infratores.

§2º A conduta vedada por este artigo deverá ser imediatamente suspensa pela autoridade hierarquicamente superior do responsável por sua prática, tão logo tenha ciência do fato, sob pena de responsabilidade solidária, na forma da Lei.

§3º A suspensão prevista no parágrafo anterior poderá, conforme a gravidade do caso, ensejar a adoção das medidas cabíveis para esclarecimento ao público alcançado pela prestação de serviços ou distribuição gratuita de bens, de que essas ações não constituem qualquer tipo de benesse pessoal, mas, apenas, dever da Câmara Municipal de Maceió.

Art. 9º É vedado empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Os valores deverão ser reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados.

Art.10 No período compreendido entre 6 de julho de 2024 até a posse dos eleitos, aos agentes públicos da esfera administrativa municipal é vedado nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex-officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados o início do prazo previsto no caput deste artigo;
- c) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 No período compreendido entre 6 de julho de 2024 e as eleições, aos agentes públicos da esfera administrativa municipal é vedado:

I – sendo candidatos a cargos dos Poderes Executivo (Prefeito e Vice- Prefeito) ou Legislativo (Vereadores), participar de inaugurações de obras públicas;

II – contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações.

§1º Estende-se à vedação do inciso I deste artigo:



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

a) a presença em inaugurações, palanque ou outro local de destaque, de qualquer autoridade pública que esteja disputando cargo eletivo nas eleições de 2024.

§2º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará os responsáveis as sanções administrativas cabíveis, como deverá ser comunicada ao Ministério Público Eleitoral, a quem caberá adotar as providências visando à cassação do registro ou do diploma.

Art. 12 No período compreendido entre 6 de julho de 2024 e as eleições, aos agentes públicos da esfera administrativa municipal é vedado:

I – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e características de funções de governo;

II – autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da Câmara Municipal de Maceió, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

III – a divulgação de qualquer tipo de publicidade institucional que seja custeada com recursos públicos e/ou veiculadas em veículos oficiais do ente público.

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (Constituição Federal, art. 37, § 1º).

§2º Excetua-se dos incisos II e III a publicidade institucional (de caráter emergencial) que vier a ser prévia e expressamente autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, nos termos da legislação eleitoral e obedecidas as disposições deste Ato.

§3º Considera-se publicidade institucional, para o efeito deste Ato, toda e qualquer veiculação, exibição, exposição ou distribuição de peças e materiais de propaganda ou marketing em qualquer meio de comunicação, que, cumulativamente, venha a ser realizada por iniciativa da Câmara Municipal de Maceió, seja paga pelos cofres públicos, e que verse sobre ato, programa, obra, serviço e campanhas de governo.

§4º A Diretoria de Comunicação Social deverá, com a necessária antecedência, determinar a suspensão da programação das ações de publicidade institucional que, por sua atuação direta, seja realizada em emissoras de rádio e televisão, na Internet, em jornais e revistas ou em quaisquer outros meios de divulgação, inclusive as matérias que são divulgadas no diário oficial do município.

§5º Ressalva-se das vedações dos incisos I e II, a critério da Justiça Eleitoral, se a divulgação informativa tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

§6º Fica a Diretoria de Comunicação Social como autoridade responsável para, nos termos do artigo 30, inciso VIII do Código Eleitoral, formular consulta ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, em nome da Câmara Municipal de Maceió, com o concurso da Procuradora-Geral deste Legislativo, nas matérias relativas à divulgação de publicidade institucional que se apresentem grave e urgente necessidade pública.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

Art. 13 Fica proibida a convocação de cadeia de rádio ou televisão para a realização de pronunciamento público por qualquer membro da Câmara Municipal de Maceió, salvo quando se tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de Governo, observado o procedimento previsto nos artigos 11 e 12 deste Decreto, no que couber.

Art. 14 Na hipótese de grave e urgente necessidade pública em que for imprescindível a divulgação de publicidade institucional e pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, caberá ao Diretor de Comunicação Social solicitar previamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas, em nome da Câmara Municipal de Maceió e com o concurso da Procuradoria Geral deste Legislativo, o reconhecimento da situação excepcional, nos termos do que dispõe o artigo 73, inciso VI, alínea b, in fine, da Lei n° 9.504/1997.

Art. 15 Os Diretores (e cargos a ele equiparados) e os demais Dirigentes que entenderem ser necessária a divulgação de publicidade institucional deverão solicitar à Diretoria de Comunicação Social, em concurso com a Procuradoria Geral deste Legislativo, a formalização de requerimento ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas com vistas à necessária autorização prévia para a veiculação pretendida.

§1° As solicitações encaminhadas, na forma do caput deste artigo, deverão ser justificadas e instruídas com os seguintes documentos:

I – demonstrativo da situação de grave e urgente necessidade pública;

II – as respectivas peças e materiais de divulgação, sob a forma de roteiros, layouts, story-boards ou “monstros;”

III – a indicação do tipo de veículo de mídia adequado à divulgação, com o quantitativo e o período estimado de veiculação; e

IV – Plano de Mídia, se houver.

§2° A veiculação, distribuição ou exibição de qualquer peça publicitária somente poderá ser realizada, após a manifestação expressa do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Alagoas a autorizando.

Art. 16 Fica determinado aos Diretores e aos demais dirigentes e servidores (efetivos ou comissionados), que façam retirar dos sítios e redes sociais do Poder Legislativo Municipal na Internet, a partir de 6 de julho de 2024, tudo o que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade institucional objeto de controle da legislação eleitoral.

Parágrafo Único. Fica proibida a inclusão, determinando-se sua retirada, se porventura existentes nos sítios mantidos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo na Internet, de todas as fotografias ou imagens que apresentem a figura de eventuais candidatos a cargos eletivos em 2024.

Art. 17 A partir de 06 de julho de 2024, esta Câmara Municipal de Maceió poderá, quando solicitados pelo Tribunal Eleitoral ou pelos Juízes Eleitorais, ceder funcionários em casos específicos e de forma motivada pelo período de até 3 meses depois da eleição.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES

Art. 18 Fica determinado aos Diretores, bem como a todos os servidores que lhes são subordinados, a estrita obediência das normas legais e regulamentares dispostas para os Agentes do Poder Público no período eleitoral, especialmente as regras constantes dos artigos 73 a 78 da Lei Federal n.º 9.504/1997.

Art. 19 Fica vedado aos servidores públicos que forem afastados dos seus cargos para concorrer a mandato eletivo, realizar campanha, comparecer na Câmara Municipal de Maceió, bem como exercer influência sobre os colegas de trabalho no horário de expediente, a fim de recrutar votos.

Parágrafo Único. Fica vedado a qualquer candidato ingressar em repartição pública ou em qualquer prédio ou estabelecimento que preste serviço público de qualquer natureza, para fazer qualquer gravação, registro, entrevista ou filmagem, devendo o interessado, no caso desses intentos, requerer autorização para esses registros ao(à) Diretor de Comunicação, a fim de obter expressa autorização para esse fim e agendamento de dia e hora para registro, como forma de evitar tumultos ou atrapalhar as atividades realizadas no local.

Art. 20 A infração a qualquer dispositivo dos termos deste Ato e da Legislação Eleitoral será de inteira e exclusiva responsabilidade do Agente Público que a cometer, sujeitando-se à responsabilidade administrativa, civil e penal pelos atos a que der causa.

Art. 21 Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Maceió, AL., 28 de junho de 2024.

GALBA NETTO
Presidente

MARCELO PALMEIRA
1º Secretário

SIDERLANE MENDONÇA
2º Secretário

JOÃO CATUNDA
3º Secretário